



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2026. (PARECER Nº 14/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, “Regulamenta, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o descongelamento do período de contagem de tempo de serviço suprimido durante a pandemia de Covid-19, restabelece o pagamento das vantagens funcionais temporais dos servidores públicos municipais e dá outras providências”. Inteligência dos incisos I e II, do art. 30 e 169, todos da CF/88. Competência legislativa suplementar exercida em observância da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026. Matéria albergada pela reserva de iniciativa contida no inciso I e IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como pelo inciso I, do art. 49, da LOM. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2026 de iniciativa do Poder Executivo.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei Complementar nº 07/2026), visa regulamentar, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020 que, por meio do artigo 8-A, restabeleceu a contagem de tempo de serviço de servidores públicos e dispôs sobre o pagamento dos respectivos retroativos, por meio de lei local, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária.

O Art. 8-A da Lei Complementar nº 226/2026, vigora com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

O projeto de lei complementar apresentado pelo Poder Executivo cumpre exatamente essa determinação, ocasião em que foi instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo a justificativa trazida pelo Poder Executivo, o projeto de lei complementar *autoriza os Municípios a reconhecerem e regularizarem os direitos funcionais dos seus servidores públicos que foram suspensos por força da LC nº 173/2020, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Os 583 (quinhentos e oitenta e três) dias de congelamento impediram que os servidores recebessem anuênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais adicionais de natureza temporal, impondo-lhes sacrifício injusto no momento em que continuavam prestando serviços essenciais à população. A Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, sancionada pelo Presidente da República, expressamente autoriza os Municípios a reconhecerem o período de congelamento imposto pela LC nº 173/2020 para todos os fins funcionais e a efetuarem o pagamento retroativo das vantagens não concedidas; O restabelecimento imediato da contagem de tempo para fins funcionais é medida de justiça e de reparação, que não comporta qualquer condicionamento orçamentário, nos termos da LC nº 226/2026; No entanto, o pagamento retroativo das diferenças financeiras, por sua vez, implica impacto nas finanças municipais e, portanto, exige prévio estudo técnico financeiro, previsão nas Leis Orçamentárias do Município e*



autorização expressa por ato do Poder Executivo, em respeito ao art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18¹ e incisos I e II, do art. 30, *in verbis*, ambos da Constituição Federal, de modo que, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a competência legislativa suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da CF, será exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que "*Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19*".

Com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face do Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, visto que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso I e IV do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso I do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que respectivamente, preveem:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.



ARTIGO 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração

Ademais, o presente projeto de lei complementar, traz em seu bojo, o cumprimento do disposto nos incisos I e II, do §1º do artigo 169² da Constituição Federal, bem como dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em virtude da juntada da estimativa do impacto orçamentário e da declaração do ordenador de despesas.

Ressalto ainda, que o Artigo 4º, do projeto de lei complementar em análise, condiciona a execução dos pagamentos à efetiva disponibilidade de caixa, garantindo o equilíbrio fiscal, como segue:

Art.4º - O pagamento retroativo das diferenças financeiras resultantes do período de congelamento fica condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I Conclusão do levantamento técnico-financeiro de que trata o art. 3º desta Lei Complementar;

II Comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III Inclusão de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias do Município (PPA, LDO e LOA) conforme o cronograma de pagamento a ser definido; e,

Portanto, em sua substância, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Pelo exposto, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei complementar.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar nº 07/2026**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e inciso I e II, do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, conforme se depreende do inciso I e IV do artigo 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e inciso I, do artigo 49 da Lei Orgânica local.

No mais, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 16 e 17) e do Art. 169 da CF/88, pois veio instruído com a estimativa de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamentos!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 24 de março de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis